



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13154.000169/2005-71
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.627 – 3ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
AMAGGIEXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. CRÉDITOS. DESPESAS DE DEPRECIACÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo, mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES. PRODUTOS IN NATURA. BENEFICIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se enquadra na condição de produtora de mercadoria de origem vegetal, para fins de fruição do crédito presumido da agroindústria, a pessoa jurídica que adquire produtos agrícolas **in natura**, milho e soja, de pessoas físicas para beneficiamento e comercialização.

DESPESAS DE FRETES. MERCADORIA ADQUIRIDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada pela legislação tributária o aproveitamento de crédito da Cofins não cumulativa calculado sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por parte da empresa exportadora.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O crédito presumido da agroindústria, correspondente à Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas e/ ou de pessoa jurídica, não sujeitas a esta contribuição, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição apurada mensalmente, inexistindo amparo legal para o seu ressarcimento e/ ou compensação com outros tributos.

CRÉDITOS DA COFINS. SALDO TRIMESTRAL CREDOR.
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/JUROS
COMPENSATÓRIOS. VEDAÇÃO.

É expressamente vedada por lei a atualização monetária e/ ou o pagamento de juros compensatórios sobre o ressarcimento de saldo credor trimestral dos créditos da Cofins não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas quanto aos créditos presumidos da agroindústria e aos créditos sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim de exportação. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3201-002.052, de 23/02/2016, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio:

*"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

VENDAS REALIZADAS A PESSOAS FÍSICAS. POSTERIOR EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO PARA FINS DE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As vendas de mercadorias realizadas a pessoas físicas, ainda que, posteriormente, venham a ser exportadas para o exterior não compõem as receitas de exportação para fins de aproveitamento dos créditos vinculados.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CEREALISTA. CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N.º 10.925/2004. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedado aos cerealistas o ressarcimento do crédito presumido de que trata o caput do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.

As despesas de depreciação que dão direito ao crédito da Cofins são somente aquelas que se refiram a bens integrantes do ativo permanente aplicados na produção ou na prestação de serviços. Entende-se que a produção de bens não se restringe ao conceito estrito de industrialização previsto na legislação do IPI."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergências, quanto as matérias seguintes: 1) créditos presumidos da agroindústria; 2) créditos sobre despesas de depreciação; e, 3) créditos sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim de exportação. Em relação item 1, alegou que o crédito presumido da agroindústria não beneficia as empresas cerealistas, como no presente caso, mas apenas os industriais, conforme se depreende do art. 8º da Lei nº 10.925/2004; ao item 2) que os créditos sobre despesas com depreciações não alcançam as máquinas e equipamentos não utilizadas diretamente no processo de beneficiamento dos bens vendidos; e, ao item 3, que as despesas de fretes com mercadorias adquiridas com o fim de exportação não geram créditos para o exportador.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1778-e/1781-e, o Presidente Substituto da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergências, em relação, as matérias seguintes: 1) ressarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria; e, 2) atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins, pela Selic. Quanto ao item 1, alegou, em síntese, que,

"para o ressarcimento do crédito presumido, constante do art. 7º da Lei nº 10.925/2004, que em sua redação, remete expressamente ao inciso II do Art. 3º das Leis 10.637 e 10.833, deve merecer a interpretação sistêmica da legislação do PIS e Cofins"; assim, como o saldo credor trimestral dos créditos previstos no art. 3º daquela lei é passível de ressarcimento/compensação, o saldo credor do crédito presumido deve ter o mesmo tratamento; em relação, ao item 2, defendeu a atualização monetária do ressarcimento nos termos do § 4º do art. 39, da Lei nº 9.251/1995, a partir do fato gerador, por equiparar a restituição de indébitos tributários.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 1905-e/1912-e, o Presidente Substituto da 3ª Seção admitiu o recurso especial do contribuinte.

Tanto a Fazenda Nacional como o contribuinte apresentaram contrarrazões aos recursos especiais interpostos por cada um deles, ambos pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, na parte que beneficiou um e outro, respectivamente.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Em relação ao recurso especial da Fazenda Nacional, conheço apenas de parte dele.

Em seu recurso especial, suscitou divergências com relação as matérias seguintes. 1) créditos presumidos da agroindústria; 2) créditos sobre despesas de depreciação; e, 3) créditos sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim de exportação

Quanto à matéria do item 2, créditos sobre despesas de depreciação, não tomo conhecimento, por ausência de paradigma comprovando a suscitada divergência. Os acórdãos nº 3302-002.654 e nº 3403-003.659, apresentados como paradigmas, não trataram de glosas de créditos sobre tais despesas, conforme se verifica de suas ementas, reproduzidas no recurso especial da Fazenda Nacional e no despacho de sua admissibilidade às fls. 1779/1780. Nenhum outro paradigma foi apresentado.

Assim, tomo conhecimento das matérias suscitadas nos 1 e 3 por preencherem os requisitos de admissibilidade do art 67, do Anexo II, RICARF.

a) créditos presumidos da agroindústria

A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que recriou o crédito presumido das contribuições para o PIS e Cofins, ambas com incidência não cumulativa, nos termos do seu artigo 8º, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, assim dispunha:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00,

07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

(...).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite **in natura**; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

(...).

Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Vigência)"

Segundo estes dispositivos legais, somente as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 e 3 da NCM, exceto os classificados nos códigos expressamente numerados, fazem jus aos créditos presumidos da agroindústria. Ora, quem produz mercadorias são pessoas jurídicas que exercem atividade industrial.

Além disto, consta expressamente do § 4º, inciso I, do art. 8º, citados e transcritos anteriormente, que é vedado aos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal aproveitar créditos presumidos da agroindústria sobre os custos de aquisições de tais produtos.

No presente caso, o contribuinte reclama créditos presumidos da agroindústria sobre os custos com aquisições de milho e soja, ambos **in natura**, beneficiados por ele e posteriormente vendidos.

Também, em momento algum alegou e demonstrou que o milho e a soja foram utilizados na produção dos produtos classificados nos códigos da NCM que dão direito ao crédito presumido da agroindústria, numerados no art. 8º, citado e transcrito anteriormente, Ao contrário, reconheceu que o milho e a soja foram beneficiados e vendidos **in natura**.

Assim, o contribuinte não tem direito de apurar créditos presumidos da agroindústria da Cofins sobre os custos com aquisições de milho e soja **in natura** para beneficiamento e comercialização.

b) créditos sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim de exportação

O art. 6º da Lei nº 10.833/2003, assim dispõe sobre o aproveitamento de créditos sobre insumos vinculados às operações de exportações de produtos:

"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...).

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação." (destaque não original)

Consoante o disposto nesse § 4º, é vedado à comercial exportadora aproveitar crédito da Cofins apurados na forma do art. 3º. Os créditos previstos nesse artigo incluem as despesas com fretes na operação de vendas, no caso, para o exterior.

Também, neste caso, as glosas dos créditos efetuadas pela Fiscalização estão corretas e de conformidade com a legislação da Cofins não cumulativa.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, as divergências suscitadas são: 1) ressarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria; e, 2) atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins, pela Selic.

Embora, a análise e o julgamento de ambas as matérias tenham ficado prejudicados, em face do provimento da parte conhecida do recurso especial da Fazenda Nacional, levando-se em conta a hipótese de a Turma decidir diferente, tais matérias serão enfrentadas, a seguir:

1) ressarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria

A Lei nº 10.925, de 23/07/2004, que recriou os créditos presumidos da agroindústria para o PIS e a Cofins:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...).

Art. 17. Produz efeitos:

(...).

II - na data da publicação desta Lei, o disposto:

a) nos arts. 1º, 3º, 7º, 10, 11, 12 e 15 desta Lei;

(...).

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.”

Ora, a Lei nº 10.925/2004 instituiu novas hipóteses de créditos presumidos com vigência a partir de 01/08/2004, tanto nas especificidades de seu cálculo, quanto na forma de seu aproveitamento. Importa notar que, quanto ao aproveitamento, essa Lei dispôs apenas sobre a possibilidade da pessoa jurídica, indicada no *caput* dos arts. 8º e 15, **“deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.”**

De outro lado, a mesma Lei nº 10.925/2004 manteve as revogações promovidas pela MP nº 183/2004, assim dispondo:

“Art. 16. Ficam revogados:

I - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

a) os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...).”

Portanto, como os créditos previstos no art. 3º, §§ 10 e 11 da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §§ 11 e 12 da Lei nº 10.833/2003 foram expressamente revogados pelo art. 16 da Lei nº 10.925/2004, não sendo mais apurados na forma do art. 3º daquelas leis, não há mais a possibilidade de efetuar o ressarcimento/compensação daqueles créditos, por falta de previsão legal. Pelo mesmo motivo, não é possível a compensação e o ressarcimento em relação aos créditos presumidos estabelecidos pelos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Em função da revogação promovida pela Medida Provisória nº 183/2004 não ter produzido efeitos antes da reinstituição dos créditos presumidos da agroindústria pela Lei nº 10.925/2004, pode-se concluir que o aproveitamento de tais créditos não sofreu solução de continuidade.

Dessa forma, em que pese a reinstituição de créditos presumidos para a agroindústria pela Lei nº 10.925/2004, não houve mudanças nas formas de aproveitamento para dedução, compensação e ressarcimento, previstas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que contemplam apenas os créditos apurados **na forma do art. 3º** e não esses “novos” créditos.

Com efeito, não é despidiendi reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, dizem respeito unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º das respectivas leis:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...);

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...);

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...);

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II – compensação com débitos próprios ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...);

Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

(...).”

Ora, o legislador não fez alteração nem previu na própria Lei nº 10.925/2004 outra forma de aproveitamento dos créditos presumidos da agroindústria que não seja a dedução da própria contribuição devida em cada período.

2) atualização monetária do ressarcimento do saldo credor trimestral dos créditos da Cofins, pela Selic

A Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu o regime de incidência não cumulativa da Cofins, vedou expressamente a atualização monetária e/ ou o pagamento de juros compensatórios sobre o saldo credor desta contribuição, assim dispondo:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e das §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre as respectivas valores.”

Dessa forma, não há que se falar em atualização monetária do ressarcimento de saldo credor trimestral da Cofins com incidência não cumulativa e/ ou no pagamento de juros compensatórios à taxa Selic.

À luz do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial da Fazenda Nacional, DOU-LHE PROVIMENTO na parte conhecida, para manter as glosas efetuadas pela Fiscalização dos créditos: a) presumidos da agroindústria; e, b) aproveitados indevidamente sobre despesas com fretes de mercadorias adquiridas com o fim de exportação; e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13154.000169/2005-71
Acórdão n.º **9303-007.627**

CSRF-T3
Fl. 1.940
